

**ACIDENTE DE SERVIÇO NO EXÉRCITO BRASILEIRO E O TRATAMENTO
DISPENSADO AOS MILITARES DA ATIVA ACIDENTADOS**

**SERVICE ACCIDENT IN THE BRAZILIAN ARMY AND THE TREATMENT OF ACTIVE
MILITARY INJURIES**

Autor: Alison Alvaro Santos da Cunha

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador: Wilton Silva Costa

Titulação Acadêmica: Prof. Esp.

RESUMO

Este trabalho tem como objeto a análise e compreensão sobre o tratamento dispensado pela administração pública militar aos militares da ativa, acidentados em serviço; bem como definir os tipos de acidente que encontram amparo na legislação castrense, e demarcar os limites do amparo dado a cada classe de militar da ativa, diferenciando e apontando suas peculiaridades. Os principais pontos são apresentados em conjunto com os avanços da legislação que abriga a classe dos militares, e suas principais consequências. O presente trabalho visa demonstrar a disparidade do tratamento dispensado aos militares de carreira, em detrimento aos militares temporários, ambos militares da ativa.

Palavras-chave: Acidente em serviço, Acidente de trabalho no Exército Brasileiro e Acidente com Militar da Ativa.

ABSTRACT

This work intends to be analyzed and understood about the treatment given by the military public administration to active duty military wounded. How to define the types of accidents that find support in military legislation, and demarcate the limits of protection given to each class of active duty military, differentiating and pointing out their peculiarities. The main points are presented along with the advances in legislation that support this class of workers, and their main consequences. The present work aims to

demonstrate the disparity in the treatment given to career soldiers, to the detriment of temporary soldiers, both classified as active duty soldiers.

Keywords: Accident in service, Accident at work in the Brazilian Army, active duty military accident.

INTRODUÇÃO:

O acidente em serviço é uma ocorrência imprevista e indesejada que pode afetar a integridade física e a capacidade laboral dos militares da ativa no Exército Brasileiro. Nesse contexto, é fundamental compreender o amparo e a assistência que são disponibilizados aos militares em caso de acidente em serviço, visando garantir seus direitos, cuidados médicos e a reintegração.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o regime de assistência e benefícios oferecidos ao militar da ativa em situações de acidente em serviço no âmbito do Exército Brasileiro.

A escolha do tema se deu a partir da percepção de que nos bancos da faculdade, não se aborda o Direito Militar, e seus diversos ramos como o Direito Administrativo Militar, Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e suas peculiaridades. Fato é que os militares estão sujeitos a todos os infortúnios que podem acometer o trabalhador comum. A carreira militar ainda é pouco explorada por doutrinadores, causando desta forma um desconhecimento por muitos operadores do direito e principalmente dos cidadãos e até mesmo dos próprios militares.

Da mesma forma que as legislações que amparam as atividades militares são obscuras, por vezes acabam ferindo preceitos basilares trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, sendo desta forma, de difícil entendimento até mesmo para os próprios militares.

As metodologias utilizadas na confecção do trabalho foram a pesquisa bibliográfica, e a pesquisa documental, a fim de demonstrar que a administração militar, mais especificamente o Exército Brasileiro, oferece tratamento às questões sobre o acidente de serviço de maneira díspar aos seus militares, infringindo desta forma preceitos constitucionais e de respeito à dignidade da pessoa humana.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Existe um sistema de regras de Administração e de princípios e normas de direito sobre matéria militar inscritos na Constituição a requererem um estudo mais aprofundado, desafio ao qual nos propomos neste estudo, ainda que em caráter introdutório e superficial, apenas para entremostrarmos o universo de considerações que o instigante campo de investigação da legislação e doutrina militar oferece.

Mais recentemente tem despontado como disciplina autônoma o Direito Administrativo Militar e o processo que o segue, estes ganhando contornos mais bem definidos cientificamente em matéria disciplinar.

Pouco ou quase nada se disse ainda em nossa literatura jurídica acerca do Direito Militar. Assim, pretende-se com este trabalho acadêmico, que tem por objeto a análise do tratamento jurídico conferido aos militares da ativa do Exército Brasileiro, apontar as linhas principais do sistema militar contido na Constituição da República e do regime jurídico constitucional a ele aplicável.

“Segundo Roberto Carlos Rocha Kayat, é profunda a distinção constitucional entre os militares e os demais trabalhadores, contando aquela categoria com distintas formas de ingresso, e ascensão na carreira.”

O trabalho se baseou majoritariamente na análise conjunta das normas que regem essa categoria de profissionais, contando também com a contribuição de trabalhos que encontram semelhança de assunto, que visaram compreender o funcionamento das instituições que compõem as Forças Armadas do Brasil, e sua normatização peculiar.

1. DO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas Brasileiras, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, têm a função de prestar serviços à sociedade, tendo como missão precípua a defesa da pátria, garantia da lei e da ordem e dos poderes constitucionais.

A matéria militar desde sempre esteve inscrita nas Cartas políticas em nosso país, a exemplo da redação original da Constituição promulgada em 1988, mais precisamente em seu art. 42, que dizia que os integrantes das Forças Armadas eram denominados servidores públicos militares.

Segundo o Estatuto dos Militares, Lei N° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, com *status* de Lei complementar, o militar faz parte de uma categoria especial de servidores. Os militares não se assemelham, a nenhuma outra classe de servidores públicos, haja vista possuírem características e atribuições que não são exigidas de quaisquer outros trabalhadores. Semelhantemente, a Emenda Constitucional nº 18/98 distingue os militares dos demais servidores, tendo suas especificidades definidas no § 3º do art. 142 da CF/88.

A carreira do militar se inicia com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas sequências de graus hierárquicos, conforme regulamentação específica. Há, aqui, uma atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades substanciais das Forças Armadas, denominada atividade militar, que lhe afeta não apenas o aspecto profissional, mas todas as circunstâncias de vida.

Ao mesmo tempo em que se exige dedicação exclusiva, movimentação constante, bem como vigor físico e mental, a atividade militar traz risco permanente de vida, restrições a direitos trabalhistas e outras dificuldades. A situação do militar, para fins do Estatuto, define-se em atividade ou inatividade.

2. DO MILITAR DA ATIVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Inicialmente convém distinguir o militar de carreira, do temporário. O Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, enumera os militares na

ativa em 5 (cinco) incisos, que, no entanto, poderiam, *a contrario sensu*, dividir-se conforme definição de Kayat (2014)¹ em duas diferentes categorias de militares na ativa após o advento da Constituição de 1988, quais sejam: estáveis e temporários, dentre o universo dos concursados teremos os estabilizados e os não. Vejamos:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denomina dos militares.

§1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I – **os de carreira;**

II - **os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário**, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

§ 2º Os **militares de carreira são** aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham **vitaliciedade**, assegurada ou presumida, ou **estabilidade** adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do **caput** do art.50 desta Lei.

2.1 DO MILITAR DA ATIVA DE CARREIRA

“Os militares efetivos são aqueles que ingressaram nas Forças Armadas através de concurso público para provimento de cargo efetivo” (KAYAT, 2014, p. 21), conforme consta na página oficial do Exército Brasileiro², para que o cidadão se torne

¹ Militares Estáveis – Oficiais efetivos estabilizados selecionados por concurso público, oriundos das Academias Militares (AMAN, Escola Naval, AFA) e aos quais se aplica, sem restrições, o artigo 50, I, da Lei 6.880/80; e praças efetivas ou temporárias com mais de dez anos de serviço (KAYAT, 2014, p.23).

² <https://www.eb.mil.br/web/ingresso/militar-de-carreira> acesso em 26 mar 2023

militar de carreira deverá prestar concurso público e ingressar em umas das seguintes escolas militares:

1. Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEx;
2. Escola de Sargentos das Armas (ESA) - Área Geral;
3. Escola de Sargentos das Armas (ESA) - Áreas Saúde e Música;
4. Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército (ESFCEEx) - Quadro Complementar e Capelão Militar
5. Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército (ESFCEEx) - Serviço de Saúde
6. Instituto Militar de Engenharia - IME (Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Ativa).

Impende notar, que a praça de carreira somente adquire estabilidade quando alcança 10(dez) anos de efetivo serviço prestado as fileiras do Exército Brasileiro, de acordo com a inteligência do art.50, IV, 'a' do Estatuto dos Militares. Mediante outra perspectiva o oficial de carreira, alcança a supracitada estabilidade profissional ao ascender ao primeiro posto, a saber, o de 2º Tenente.

2.2 - DO MILITAR DA ATIVA TEMPORÁRIO

O militar temporário é o que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência da Administração Militar, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art.3º, II, da Lei nº 6.391/1976³, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências.

Os militares temporários ingressam por meio distinto do concurso público, ou seja, são os prestadores do serviço militar obrigatório ou inicial⁴, os que escolheram a prorrogação de tempo de serviço, através do engajamento e reengajamento⁵, e os cidadãos e reservistas convocados em situações excepcionais, todos sempre por prazo

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16391.htm acesso em 05 abr 23

⁴ Artigo 143 da Constituição de 88, Lei 4.375/64, Lei do Serviço Militar e Decreto 57654/66, Regulamento da Lei do Serviço Militar.

⁵ Artigo 33 da Lei 4.375/64.

determinado⁶ (KAYAT, 2014, p. 21). Desta forma, considera-se temporária a praça ou oficial, selecionados para a prestação do serviço militar obrigatório ou voluntário.

Conforme elucida o Art. 147 da Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, que aprovou as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009) *in verbis*:

- I – **engajamento** é a primeira prorrogação de tempo de serviço militar do Cb/Sd;
- II – **reengajamentos** são as prorrogações de tempo de serviço militar do Cb/Sd, após o engajamento; e
- III – **prorrogação de tempo de serviço** é a continuidade de tempo de serviço do Of Tmpr e Sgt Tmpr.

Após o transcurso de 12 (doze) meses de serviço militar obrigatório, caso seja engajado, o soldado poderá alcançar as graduações de Cabo e de 3º Sargento, desde que conclua com êxito os respectivos cursos de formação a que são submetidos para este fim.

Com efeito, o nacional que não prestou o serviço militar obrigatório, possui4(quatro) formas de ingresso para se tornar um militar temporário, a saber:

- a. Oficial Médico/Farmacêutico/Dentista/Veterinário(MFDV);
- b. Oficial Técnico Temporário, desde que atenda requisito de formação em curso superior conforme edital de convocação;
- c. Sargento Técnico Temporário, desde que atenda requisito de formação em curso técnico e possua ensino médio; e
- d. Cabo Especialista Temporário, necessário possuir ensino fundamental e curso técnico ou profissionalizante.

Sendo assim, o militar temporário, “é aquele que, por exemplo, ingressa no Exército Brasileiro através de uma seleção realizada pelas Regiões Militares, que estabelece o período e as vagas para cada área de interesse necessária” (SILVA, 2012,p.33). Assim, pode-se chegar ao conjunto de militares temporários por exclusão, isto é, são aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares efetivos e as praças com estabilidade), em (SILVA, 2012,p.34).

Como se observa na literatura dos arts.24 e 25, do Decreto nº4502, de 09 de dezembro de 2002, ficou estabelecido que o serviço de oficial temporário não poderá exceder oito anos, bem como o art. 149 das Normas Técnicas para a Prestação do

⁶ No âmbito do Exército, artigo 3º, II, da Lei 6.391/76, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército.

Serviço Militar Temporário⁷determina o mesmo prazo limite de até oito anos, para oficiais, sargentos, cabos e soldados, nele computados o serviço militar inicial, os estágios e o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer ente da federação.

Por fim, destaca-se que a Lei Nº 12.872, de 24 de outubro de 2013⁸, impossibilitou o reconhecimento à estabilidade aos militares que não tenham ingressado na Força Terrestre através da realização de concurso público: “Art. 18. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.”

3. DO ACIDENTE EM SERVIÇO

No âmbito do Exército Brasileiro, os militares passam por situações semelhantes a dos trabalhadores comuns, estes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, os militares da ativa possuem particularidades quando sofrem acidentes durante a jornada laboral.

Acerca da definição do que é acidente em serviço para os militares, podemos nos valer da definição trazida pela Portaria Nº 016, do Departamento Geral do Pessoal, de 07 de março de 2001⁹, a qual segue:

- a. É todo aquele que se verifica em consequência de ato de serviço, nas circunstâncias definidas no Decreto nº 57.272, de 16 Nov 65, modificado pelos Decretos nº 64.517, de 15 Mai 69 e 90.900, de 05 Fev 85, e aquele que, mesmo não sendo a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, tenha relação de causa e efeito entre o acidente e a morte ou a incapacidade, na forma dos Art 2º e 3º da Port DGS nº 027, de 12 de Dez 1990 (Instruções Reguladoras dos documentos Sanitários de Origem - IRDSO).
- b. Também são considerados acidentes em serviço os verificados no interior das Organizações Militares, independente de ação das vítimas e em virtude de sinistros, tais como, incêndios, explosões, desabamentos, desmoronamentos e outras ocorrências que independam de sua vontade.

⁷ As Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª Edição, 2012, foram aprovadas pela Portaria nº 046-Diretoria Geral do Pessoal (DGP), de 27 de março de 2012, Boletim do Exército (BE) nº 14, de 5 de abril de 2012

⁸https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12872.htm acesso 26 de mar 2023

⁹http://daprom.dgp.eb.mil.br/phocadownload/Lesgislacao/PORTARIA-016_7MAR2001.pdf acesso em 26 mar 2023

- c. Não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

Outrossim, podemos citar a legislação pátria que aborda a questão em análise, trazendo a baila o amparo legal para as situações em que os militares da ativa, se envolverem na fatídica ocorrência de acidente durante o exercício de suas atribuições.

Decreto Nº 57.272, de 16 de novembro de 1965¹⁰:

Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa.

Como se observa nas legislações supramencionadas, o legislador teve uma clara preocupação em diferenciar as possibilidades de caracterização do acidente em serviço. Cotidianamente os militares são submetidos às atividades peculiares e até insalubres, como manobras militares, exercícios no terreno, simulações de combate, manuseio diário de armas de fogo e explosivos, deslocamentos por meio de veículos pesados e demais intempéries inerentes à profissão militar.

3.1 APURAÇÃO DO ACIDENTE EM SERVIÇO

Na ocorrência de acidente envolvendo militar, é necessário que se siga o estabelecido na legislação pátria, bem como nos regulamentos castrenses, para que se caracterize ou não, o acidente em serviço.

¹⁰http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57272.htm acesso em 26 mar 2023

O militar que adquirir lesão decorrente de acidente, deve no mais curto prazo informar à autoridade militar a que estiver subordinado, através da Parte do Doente de que trata o art. 418 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG)¹¹, a parte pode ser escrita ou verbal e transmitida por qualquer meio de comunicação.

Recebida a informação sobre o acidente, a autoridade militar determinará a instauração de processo administrativo para apurar os fatos que levaram a ocorrência do infortúnio, as ferramentas utilizadas para este fim serão o Inquérito Policial Militar ou Sindicância, a depender do caso concreto que se apresenta.

Este trabalho irá se ater ao procedimento administrativo mais usual pela administração militar, ou seja, a sindicância. Tal procedimento é regulado pelas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovada pela Portaria Nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que traz em seu Art. 2º o seguinte texto "Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos."¹²

Nesta esteira, podemos observar que a administração militar preza por um cuidado excessivo no tocante à apuração do acidente em serviço, uma vez que ela se debruça em um processo que demanda mão de obra qualificada para sua correta execução, pois a norma supracitada restringe apenas aos oficiais, aspirantes a oficial, subtenente e sargento aperfeiçoados a função de sindicantes do referido processo.

Após a realização do processo administrativo, onde os direitos pétreos constitucionais da ampla defesa e do contraditório devem ser fielmente observados, bem como depois de uma ampla análise do caso concreto e de toda documentação comprobatória juntada aos autos da sindicância, a autoridade militar exara seu parecer pelo acidente em serviço ou não do militar. Tal decisão culmina com algumas consequências para o militar da ativa envolvido no imbróglio, que o presente trabalho passará a expor em linhas futuras.

¹¹http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001_estatuto_regulamentos_regimentos/02_regulamentos/port_n_816_cmdo_eb_19_dez2003.html acesso em 26 abr 2023.

¹²http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_107_cmdo_eb_13fev2012.htm acesso em 26 abr 2023.

3.2 DAS ESPÉCIES DE INCAPACIDADES LABORAIS APLICADAS AOS MILITARES DA ATIVA

O militar da ativa acometido por doença ou acidentado em serviço, devidamente comprovado por meio de um dos processos administrativos tratados anteriormente, é submetido à uma inspeção de saúde, realizada pelo médico perito da Unidade Militar em que serve, e caso não haja a figura do médico no aquartelamento, o mesmo deverá ser encaminhado à uma junta médica de sua Região Militar.

Após a inspeção, o militar receberá um dos seguintes pareceres existentes nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEx)¹³, que constarão em sua ATA de Inspeção de Saúde:

a) **“Apto A”**-aplica-se ao inspecionado que satisfizer os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física e saúde mental. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.

b) **“Incapaz B-1”** - aplica-se ao inspecionado portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com serviço militar, porém, recuperáveis a curto prazo (até um ano), devendo o AMP complementar este parecer com as seguintes informações:

[...]

c) **“Incapaz B-2”** - aplica-se ao inspecionado portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com serviço militar, porém, recuperáveis a longo prazo (superior a um ano) ou que já ultrapassou um ano de incapaz B1, devendo o AMP complementar este parecer com as seguintes informações:

[...]

d) **“Incapaz C”**- aplica-se ao inspecionado portador de doenças, lesões ou defeitos físicos incompatíveis com o serviço militar, consideradas incuráveis, devendo o AMP complementar este parecer com as seguintes informações:

1) é (ou não é) inválido;

2) caso seja inválido, necessita (ou não necessita) de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem (observada a Tabela para caracterização de cuidados de enfermagem e hospitalização, anexo “O” destas Normas);

3) para os portadores de DSO, o AMP deverá manifestar-se quanto a relação (ou não), de causa e efeito com o acidente sofrido ou doença adquirida em ato de serviço;

4) a doença incapacitante pré-existia (ou não pré-existia) à data da incorporação;

¹³<http://www.dsau.eb.mil.br/index.php/2020-07-15-09-54-41/category/544-inspecao-de-saude-pericias-medicas>
acesso em 23 abr 2023

- 5) pode (ou não pode) exercer atividades laborativas civis;
- 6) deverá manter tratamento em Organização Militar de Saúde (OMS), até seu restabelecimento, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966, caso o inspecionado seja licenciado ou desincorporado durante o período de incapacidade (**somente para inspecionado apto para o exercício de atividades laborativas civis**); e
- 7) pode (ou não pode) viajar. (somente para militares de outra Guarnição).

Desta forma, cada tipo de parecer aplicado irá se desdobrar em uma situação específica, elencando o militar da ativa em diferentes condições. Contudo, devemos observar que é dispensado tratamento diferenciado entre os militares de carreira e os temporários, no que diz respeito aos episódios decorrentes de acidente durante a jornada laboral.

4. DO AMPARO DISPENSADO AOS MILITARES DA ATIVA ACIDENTADOS EM SERVIÇO

A Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴, promulgada na década de 40, foi instituída para que houvesse um equilíbrio na relação entre o empregado e o empregador, fazendo com que ambas as partes possuíssem direitos e deveres, de modo a garantir as relações trabalhistas.

Com efeito, conforme já exaustivamente exposto em linhas pretéritas, no âmbito das Forças Armadas do Brasil há uma segregação quando se fala em amparo nos casos de acidente envolvendo os militares de carreira e os temporários.

Ao militar da ativa de carreira, que venha a sofrer lesões decorrentes do acidente sofrido em serviço, e necessite ser afastado das atividades para que possa se recuperar, independentemente do tempo que necessite ficar em repouso, gozará da possibilidade de se manter efetivamente em tratamento de saúde por até 1 (um) ano sem que a situação reflita de forma prejudicial na sua carreira.

¹⁴https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm acesso em 25 abr 2023

Transcorrido o período de 1 (um) ano, o militar de carreira que permanecer incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passará à condição de agregado, "Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número."

A situação descrita no parágrafo anterior, também encontra respaldo legal no Estatuto dos Militares, no inciso II, do Art. 82, com o seguinte texto:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

Ainda sobre a incapacidade, tal situação encontra definição no art. 82-A. "Considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares."

O militar de carreira incapaz, que realiza tratamento por motivo de doença ou lesão, inclusive as decorrentes de acidente em serviço, ultrapassando o interregno de 2 (dois) anos de afastamento das atividades militares, será reformado após homologação da situação por Junta Superior de Saúde, ainda que a moléstia seja curável.

Salientar-se-á que da mesma forma será aplicado o instituto da reforma, ao militar de carreira que for considerado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas.

Quando o militar de carreira é julgado incapaz definitivamente para a atividade militar em decorrência de uma das causas constantes nos incisos de I a V, do Art. 108 do Estatuto dos Militares, é também aplicada a reforma, independente do tempo que tiver permanecido em atividade.

Por fim, aplica-se o disposto no Art. 111 do mesmo diploma legal, caso o militar de carreira se enquadre na condição prevista no inciso VI do Art. 108 do Estatuto dos Militares. Conforme segue:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Antes da Lei nº 13.954/2019 era reconhecido o direito do militar temporário de ser mantido em adição para tratamento médico se estivesse incapacitado temporariamente por um dos motivos ensejadores da reforma (incisos I a V do art.108 do Estatuto dos Militares) ou se estivesse temporariamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada, vejamos:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)¹⁵

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 ficou assentado na legislação que o militar temporário somente pode ser reformado se for reconhecido como inválido para qualquer atividade laboral, seja no meio civil ou militar, ou quando for julgado incapaz definitivamente para as atividades militares por ferimento ou doença contraídos em campanha ou na manutenção da ordem pública (art. 108, I e II, do Estatuto dos Militares).

A invalidez é a situação em que o militar da ativa perde definitivamente as condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laboral formal, seja no âmbito civil ou militar. Cabe ressaltar que a incapacidade para o serviço ativo no Exército não se equipara a invalidez.

A aludida Lei nº 13.954/2019 reforçou o instituto do encostamento, incluindo-o expressamente na Lei do Serviço Militar, de modo que os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser submetidos a tratamento para recuperação de sua higidez física

¹⁵https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112670.htm acesso em 20 mai 2023

sem a percepção de remuneração, a qual só será mantida se a incapacidade temporária decorrer das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 108 do Estatuto dos Militares ou se estiver temporariamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, militar ou civil.

Assim, atualmente o militar temporário só poderá ficar adido para tratamento de saúde com remuneração nos casos em que for juridicamente admitida a sua reforma. A adição na inteligência do art. 362 do RISG, “é a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente.

Já o instituto do encostamento, trouxe ao ordenamento a possibilidade de licenciamento ou desincorporação do militar temporário, nos casos em que ostente alguma enfermidade decorrente de acidente em serviço, sendo oferecida a manutenção do tratamento, sem a percepção de remuneração, dificultando desta forma o pronto restabelecimento do quadro nosológico do cidadão.

Posto que, o militar temporário se encontra numa situação de desamparo estatal, foi ajuizada Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 7.092, Número Único: 0115649-55.2022.1.00.0000), que tramita no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Edson Fachin, com diversas alegações que demonstram a inconstitucionalidade da Lei N° 13.954, de 16 de dezembro de 2016, dentre as principais estão o apontamentos do o vício de forma no procedimento legislativo, e o tratamento desigual entre militares de carreira e temporários.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico ora apresentado buscou demonstrar que os militares da ativa das Forças Armadas do Brasil, são uma categoria diferente de qualquer outra, que inclusive possui um regime jurídico próprio, pois apesar de serem cidadãos brasileiros, são privados por força de norma constitucional de diversos direitos concedidos a outras classes de trabalhadores. Diversos exemplos podem ser citados para demonstrar essa

supressão de garantias, como a possibilidade do não recebimento de salário-mínimo ao militar que presta o serviço obrigatório, o não recebimento de horas extras, o não cabimento de remédio constitucional nos casos de prisão disciplinar.

O cidadão ao ingressar às fileiras do Exército Brasileiro, se submete a um rigoroso sistema, baseado nos princípios da hierarquia e da disciplina, e por esse motivo se vê obrigado a abdicar de certas benesses concedidas ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os próprios servidores públicos.

Ainda que existam diferentes maneiras para que o nacional ingresse nas instituições que compõem as Forças Armadas Brasileiras, mais especificamente o Exército Brasileiro, todos que nele adentram, e se propõem a cumprir as missões constitucionais impostas, devem receber tratamento igual, independentemente se é militar de carreira ou temporário.

Independente dos motivos que se apresentem a fim de justificar um tratamento desigual a uma mesma classe, não seria justa tal situação. Uma vez que todos os militares que se encontram no serviço ativo estão submetidos às mesmas condições de trabalho, cumprem as mesmas atribuições diariamente, permanecem disponíveis 24 horas por dia, se submetem aos mesmos regulamentos, portanto, devem da mesma forma ser amparados pelo Estado.

Conforme demonstrado alhures, ao militar de carreira que por ventura se acidente em serviço, ou adquira doença em decorrência do serviço militar, será garantido a permanência na ativa, por um período de até 3 (três) anos, sendo-lhe garantido o acesso à tratamento de saúde, bem como a percepção de remuneração para que consiga custear suas despesas, e ao fim desse período, caso ainda esteja incapaz, mesmo que temporariamente, o mesmo será reformado.

Já na situação do militar temporário, nos casos em que o mesmo necessite se afastar do serviço para fins de tratamento de saúde, ainda que em decorrência de acidente em serviço, devidamente apurado por meio de processo administrativo, será aplicado o instituto da desincorporação, caso o afastamento se dê por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não. Sendo garantido ao militar temporário a reforma apenas nos casos em que a lesão, doença ou enfermidade tiver relação direta com situações de guerra (campanha) ou operações de garantia da lei e da ordem (GLO).

Nesta senda, nos casos em que ocorra acidente em serviço com militar temporário, o mesmo só será beneficiado com a reforma, se conjuntamente com a existência de nexos causal entre a lesão e o acidente sofrido, o mesmo for considerado incapaz definitivamente para exercer quaisquer atividades laborais, sejam elas civis ou militares.

Tem-se, portanto, que o militar temporário que sofreu acidente em serviço terá sua subsistência indubitavelmente prejudicada, visto que, ainda que possa, em tese, exercer algum outro labor civil, terá que arcar solenemente com os custos de seu tratamento, num processo de readaptação que o submeterá, invariavelmente, ao desemprego e à perda temporária de renda.

Por fim, entende-se que a solução para o problema apresentado é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Estatuto dos Militares, a Lei do Serviço Militar, o Regulamento da Lei do Serviço Militar, bem como outras normas, garantindo dessa forma tratamento igualitário aos militares da ativa do Exército Brasileiro.

REFERÊNCIAS

SANTANA, Jamil Pereira de. **Amparo estatal aos militares temporários das forças armadas acometidos por doença ou acidente com e sem relação de causa e efeito com o serviço.** Orientador: Vaner José do Prado. 2020. 23 f. Artigo Científico (mestrado) – Direito, Governança e Políticas Públicas, UNIFACS, Salvador-BA. 2020. Disponível em: <https://fatecba.edu.br/revista-eletronica/index.php/rftc/article/view/27>. Acesso 09 de abr. 2023.

Filho, Josias Gonçalves Pavão. **Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019 - Implementação do licenciamento de militares temporários incapazes em virtude de acidente sofrido em serviço. Repercussões.** Orientador: Tem Cel Ulisses Tavares Neves. 2020. 25 f. TCC (Especialização) – Curso de Aperfeiçoamento Militar, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro - RJ. 2020. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/7922>. Acesso 09 de abr. 2023.

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar.** 2 ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 09 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o **Estatuto dos Militares**. Brasília: Senado Federal, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso 09 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - **Lei do Serviço Militar**. Brasília: Senado Federal, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm. Acesso 09 de abr. 2023.

BRASIL. Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966. Presidência da República. **Regulamenta a lei do Serviço Militar** (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm. 09 de abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa: Exército Brasileiro. Portaria nº 1.774, de 15 de junho de 2022 - **Altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG)**, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências. 2012. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/001_estatuto_regulamentos_regimentos/02_regulamento_s/port_n_1774_cmdo_eb_15jun2022.html. Acesso em 09 de abr. 2023.

PARCIANELLO, João Carlos. **Algumas considerações sobre o instituto do encostamento**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/algumas-consideracoes-sobre-o-instituto-do-encostamento/>. 09 de abr. 2023.

SILVA, Ronaldo Moreira da. Publicações Eletrônicas da Escola da AGU: **Direito Administrativo Militar na Visão dos Tribunais** - Brasília: 2012. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf_-_direito_administrativo_militar_na_visao_dos_tribunais.pdf . 09 de abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 7.092 de 2022 – Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6360443> . 09 abr 2023.

BRASIL. Exército. Departamento Geral do Pessoal. Normas técnicas sobre perícias médicas no Exército (NTPMEx) – Disponível em: <http://www.dsau.eb.mil.br/index.php/2020-07-15-09-54-41/category/544-inspecao-de-saude-pericias-medicas> acesso em 23 abr 2023